



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE MATELÂNDIA**

**COMPETÊNCIA DELEGADA DE MATELÂNDIA - PROJUDI**

Rua 11 de Junho, 1133 - Vila Nova - Matelândia/PR - CEP: 85.887-000 - Fone: 45 3262-1340 - Celular: (45) 99933-2559 - E-mail:  
varacivel.matelandia@outlook.com.br

**CERTIDÃO EXPLICATIVA**

Processo: 0001771-89.2010.8.16.0115

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$237.218,22

Exequente(s): • PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)  
Rua Maranhão, 691 - Boneca do Iguaçu - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.040-060

Executado(s): • UBIRALDO VIEIRA BILIBIO JUNIOR (CPF/CNPJ: 042.667.899-04)  
Assentamento 16 de maio, s/n Fazenda Ramin - Zona Rural - RAMILÂNDIA/PR

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, constar nos registros desta Secretaria o seguinte processo:

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Processo nº: 0001771-89.2010.8.16.0115

Exequente(s): Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado(s): Ubiraldo Vieira Bilibio Junior

Data da Distribuição: 01/07/2010

Valor da Causa: R\$ 237.218,22

Objeto da Ação:

CERTIFICO que, os autos supra mencionados referem-se à cobrança de dívida ativa, conforme CDA nº. 90 6 10 000592-27.

CERTIFICO que os autos foram distribuídos em 01 de julho de 2010, indo à conclusão inicial em 08/07/2010, tendo sido proferido r. decisão inicial nesta mesma data determinando a citação da parte Executada. Foi expedido mandado de citação e cumprido de forma positiva em 20/08/2010.

CERTIFICO que foi proferida r. decisão de determinação de bloqueio de valores via sistema sisbajud em 27/02/2013, tendo sido expedida minuta de bloqueio em 04/03/2013 e juntada aos autos com o cumprimento e bloqueio de apenas R\$ 119,82 em 13/03/2013.

CERTIFICO que a parte Executada foi intimada do bloqueio realizado para apresentação de Embargos via mandado em 01/07/2014, tendo decorrido o prazo sem manifestação.



CERTIFICO que a parte Exequente, solicitou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante da não localização de bens do Executado, em 26/11/2015, tendo sido deferido o pedido, conforme r. decisão de mov. 9.1 em 12/09/2016.

CERTIFICO que a parte Exequente solicitou a transferência dos valores bloqueados pelo sistema sisbajud, em mov. 24.1 de 06/11/2017, remetidos os autos à conclusão, a MM Juíza determinou que a escrivania certificasse o transcurso do prazo da parte executada para apresentação de embargos, e em caso positivo, realizasse a transferência solicitada.

CERTIFICO quem em mov. 27, a escrivania certificou o decurso de prazo para apresentação de embargos e em mov. 28 expediu ofício a Caixa Econômica para transferência dos valores para conta judicial, qual foi devidamente cumprido conforme comprovante acostado ao mov. 30.

CERTIFICO que a parte exequente solicitou o arquivamento provisório dos autos em mov. 47, 19/09/2018, qual foi deferido em mov. 49, ficando os autos arquivados provisoriamente desde 04/10/20218 pelo prazo de 5 anos.

CERTIFICO por fim, que foi declarada a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, §4º da Lei 6.830/80, sendo julgado extinto o presente processo, resolvendo o mérito da causa (art. 487, II, CPC).

O referido é verdade e dou fé.

**Matelândia, 30 de janeiro de 2024.**

***Paula Gabriela Cazanelli***  
***Técnica Judiciária***

